

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se do artigo 5º da MP 868, de 27 de dezembro de 2018.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 868 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Carta Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsídio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionando uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa

maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento e tratamento de esgotos.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

**JOSÉ RICARDO**  
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



CD/19193.10118-30



CD/19193.10118-30